

Processo nº 907/2023

(Autos de Revisão e Confirmação de Decisões)

Data do Acórdão: 17 de Julho de 2024

ASSUNTO:

- Revisão de sentença estrangeira
- Testamento

Rui Pereira Ribeiro

Processo nº 907/2023

(Autos de Revisão e Confirmação de Decisões)

Data: **17 de Julho de 2024**

Requerente: **A**

Requeridas: **B e C**

*

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA RAEM:**

I. RELATÓRIO

A, com os demais sinais dos autos,
vem instaurar a presente acção para Revisão e Confirmação
de Decisão Proferida por Tribunal Exterior de Macau, contra
B e C, também com os demais sinais dos autos.

Citadas as Requeridas para querendo contestarem estas
silenciaram.

Pelo Magistrado do Ministério Público foi emitido parecer no
sentido de nada opor ao pedido de revisão e confirmação
formulado com o seguinte teor:

«(i)

A, melhor identificada nos autos, vem pedir a revisão e confirmação do «*Probate*» emitido pelo Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (RAEHK) tendo por objecto o testamento do falecido D.

As Requeridas, B e C, citadas pessoalmente, não contestaram.

(ii)

(ii.1)

A primeira questão que se suscita no presente processo é a de saber se o «*Probate*» emitido pelo Tribunal Superior da RAEHK está ou não sujeito a revisão e confirmação, uma vez que tal «decisão» não foi proferida num processo de jurisdição contenciosa, mas, antes, num processo que, entre nós, qualificaríamos como sendo de jurisdição voluntária.

Creemos que sim.

De acordo com o n.º 1 do artigo 1199.º do Código de Processo Civil (CPC), «(...) as decisões sobre direitos provados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas».

Segundo a melhor doutrina, a expressão «decisões» que consta da transcrita norma abrange, não apenas as decisões proferidas em processos de jurisdição contenciosa, mas também aquelas que sejam lavradas em processos de jurisdição voluntária. Na esclarecedora lição, sempre actual, de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, «não pode, portanto, haver dúvida de que segundo o Código actual (leia-

se: o Código de 1939) estão sujeitas a revisão e confirmação tanto as decisões estrangeiras proferidas em processo de jurisdição contenciosa, como as proferidas em processo de jurisdição voluntária» (cfr. JOSÉ ALBERTO DO REIS, *Processos Especiais*, Volume II, Reimpressão, Coimbra, 1982, p. 157. O Autor refere-se, no mesmo local, justamente à questão, que se colocou nos tribunais portugueses, de saber se o acto de um tribunal inglês que, verificando as condições de validade de um testamento, manda passar o *probate* estava ou não sujeito a revisão e confirmação, concluindo, no sentido afirmativo, ainda que considere que tal acto seja de pura jurisdição voluntária. Também no mesmo sentido, implicitamente, o Ac. desse Venerando Tribunal de 5.03.2015, processo n.º 63/2014. Ainda no sentido de uma interpretação ampla do que seja «decisão» para este efeito de revisão e confirmação, veja-se o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 25.06.2013, , Processo n.º 623/12.5YRLSB.S1).

(ii.2)

Ora, em nosso modesto entendimento, concorrem na situação presente, todos os requisitos cumulativos elencados nas alíneas, a) a f) do n.º 1 do artigo 1200.º do CPC, interpretados com as necessárias adaptações dada a específica natureza de jurisdição voluntária da decisão revidenda.

O exame da certidão da decisão a rever e confirmar não deixa dúvidas nem sobre a autenticidade do documento do qual ela consta, nem sobre a inteligibilidade da decisão [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 1200.º do CPC].

Por outro lado, a sentença provém de um tribunal cuja competência não foi provocada em fraude à lei e a matéria sobre que versa não é da competência exclusiva dos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China [alínea c) do artigo 1200.º e artigo 20.º do CPC].

Não foi alegado nem há, notícia de que a apreciação da questão que constitui, objecto da decisão revidenda tenha sido submetida a qualquer tribunal de Macau e por isso, não pode ser invocada a excepção da litispendência ou do caso julgado [alínea d) do artigo 1200.º do CPC].

Também não se vê que nem foi alegado que tenha havido falta de citação ou violação dos princípios do contraditório ou da igualdade de armas no processo em que foi proferida a decisão a confirmar [artigo 1200.º, alínea e), do CPC].

Finalmente, o resultado do reconhecimento e confirmação da decisão revidenda não é incompatível com a ordem pública da RAEM [alínea f) do artigo 1200.º do CPC], tal como bem foi decidido por esse Venerando Tribunal de Segunda Instância nos doutos acórdãos de 5.03.2015, proferido no processo n.º 63/2014, e de 4.6.2020, processo n.º 1134/2019, em situações idênticas à que está em causa nos-presentes autos.

(iii)

Pelo exposto, o Ministério Público nada tem a opor à requerida revisão e confirmação.».

Foram colhidos os vistos.

II. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

Cumpra assim apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos factos

1. Pelo Juízo da Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong foi proferida Autenticação de testamento em 21.02.2023;
2. Da decisão referida na alínea anterior consta que:

**Juízo da Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça da
Região Administrativa Especial de Hong Kong**

Número atribuído HCAG016991/2002

Autenticação de testamento

Certifica que o falecido, D, faleceu no dia 12 de Maio de 2021, com última residência da vida: sito em XXX, HONG KONG, cujo residência habitual em Hong Kong. O seu testamento final (junto anexado a cópia), foi comprovado e registado a autenticação do testamento por competente Tribunal Superior de Justiça de Hong Kong, em 21 de Fevereiro de 2023. O douto Tribunal foi

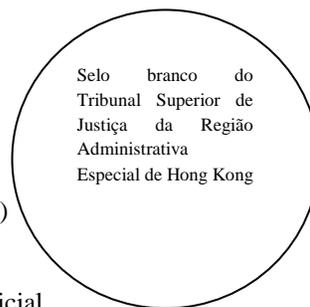
concedido a A o direito de gestão de toda ou única herança e bens patrimoniais pertencentes do aludido falecido, cujo seu endereço: sito em 1, *Hacienda Grove #02-03 Singapore 457908*. O aludido indivíduo na qualidade como o único executor designado no dito testamento, devendo ele gerir, razoavelmente e fielmente, as heranças e bens em causa, pagando as obrigações legítimas e gerindo as heranças constantes no mesmo testamento. Sempre conforme o pedido legal, apresentar a relação de bens de toda ou única herança e bens patrimoniais, com realidade e integridade, fornecendo contas reais e legítimas. (limita apenas os imóveis localizados em Hong Kong)

A cópia de relação de bens e dívidas do falecido, foi apresentada em 08 de Fevereiro de 2023.

(ass.: *vide original*)

(J. WONG)

Sub-Escrivão Judicial



Foi declarado, perante mim, que

a presente prova foi salientada no objecto “S-1”, constante no “juramento”, confirmado por A, em 08 de Fevereiro de 2023

(ass.: *vide original*)

Dra. XXX,

Advogada da RAEHK

Escritório de Advocacia XXX

Relação de bens e dívidas em Hong Kong do falecido, até ao dia de falecimento (“Relações de bens”)¹

Nome do falecido: **D (“Falecido”)**

Bilhete de Identidade de Hong Kong n.º: **XXX**

Data de falecimento: **12 de Maio de 2021**



A. Bens activos

1. Numerários (Favor escrever os valores	HK\$ Nada (Caso fosse moeda estrangeira, favor escrever : <u>Nada</u>)	
2. Numerários nos bancos		
<u>Banco</u>	Conta n.º	Saldo da conta até ao
Nanyang Commercial Bank, Limited	Conta de depósito de dólares de Hong Kong:	falecimento HKD26.553,03
	043-478-1-127672-6	
Hang Seng Bank, Limited	283-6-319182 S/A	HKD22.627,79
	283-8-949283 FCCY	USD16.104,50
The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited	472-119510-888 (Conta Jade de HSBC)	HKD592.462,72 (depósito) HKD500,00 (à ordem) USD9.770,63 (depósito numerário de moeda estrangeira) GBP0,58 AUD4,90 SGD1,75 CNY53,93
Standard Chartered (Hong Kong) Limited	Conta de depósito à ordem de dólares de Hong Kong:	
	95600362885	HKD180,87
	Conta de depósito de dólares de Hong Kong:	
	95610823834	USD27.193,17
	Conta de depósito de dólares de Hong Kong:	
	95610829557	HKD688.401,50

3. Cofre

<u>Banco</u>	<u>Cofre do banco n.º</u>	<u>Sucursal</u>	<u>Conteúdo</u>
The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited	XXX	Sucursal de Mong Kok, 673 Nathan Road, Kowloon, Hong Kong	Constante na relação de bens anexada

4. Acções, títulos, “warrants” e fundos

(a) Em nome do falecido

Detenção

Nada

Companhia/Fundo



Selo branco do
Tribunal Superior
de Justiça da
Região
Administrativa
Especial de Hong

(b) Titular de conta de acções no banco/agente intermediário

(i) The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited – Conta n.º: XXX

<u>Detenção</u>	<u>Companhia/Fundo</u>	<u>Código de acção</u>
3.000	MTR Corporation	00066
16.000	China Petroleum Corporation H SHS	00857
33.000	Bank of China-H SHS	03988
8.222,7850	Global Smart Choice 3 (AC) - HKD	U62390
1.702,1100	JP Morgan Fund-JPM USA-A Shares USD	U62728

(ii) Everbright Securities Investment Services (Hong Kong) Co., Ltd.- Conta de transacção de acções n.º: XXX

<u>Detenção</u>	<u>Companhia/Fundo</u>	<u>Código de acção</u>
2.000	Cheung Kong Hutchison Industrial Co., Ltd.	00001
236	HSBC Holdings PLC	00005
2.000	Jiangxi Copper Co., Ltd.	00358
24.702	Shenzhen Holdings Co., Ltd.	00604
20.000	China National Petroleum Corporation	00857
3.000	China Metallurgical Group Co., Ltd.	01618
11.000	CRRC Corporation Limited	01766
15.000	China Life Insurance Co., Ltd.	02628

5. Comercial

<u>Nome</u>	<u>Registo comercial n.º</u>	<u>Percentagem</u>
Nada		

6. Artigos domésticos

(incluindo pinturas, jóias, mobílias, etc.)

Nada



7. Veículos e barcos

(relativamente aos veículos, favor indicar o tipo, a matrícula e o ano de fabrico)

(relativamente aos barcos, favor indicar o tipo de barco, o número de carta de navegação e o comprimento do barco)

Nada

8. Terrenos e construções

(favor de produzir a descrição exacta do imóvel, de acordo com o registo constante nos Serviços de Registos de Solos)

XXX, HONG KONG

9. Seguro e Conta de previdências

(favor de mencionar bem as denominações de companhia de seguro ou fundo, os números de seguro e conta)

(i) Titular do seguro de HSBC Life (International) Limited:

<u>Apólice n.º</u>	<u>Valor de indemnização do morte</u>	<u>Beneficiário</u>
20707344	USD445.600,83	Herança de D

(ii) Titular do seguro de Prudential Hong Kong Limited sob o n.º: XXX

Barings Hong Kong China Fund	Unidade remanescente: 40.6325
Invesco Asia Opportunities Equity Fund	Unidade remanescente: 244.2178

10. Direito de bens móveis

(incluindo a quem deve ao falecido, nomeadamente, as dívidas, rendas, compensações, cauções de actividades públicas, os juros de outras heranças, as indemnizações, etc.)

A caução da chave do cofre (n.º: 001-27860), do Sucursal de Mong Kok (673 Nathan Road, Kowloon) de "The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited": HK\$540,00

11. A detenção de qualquer bem de solos a favor do falecido na qualidade de procurador ou representante ou gerente dos membros de “Tso” ou “Tong”¹

(favor de produzir a descrição exacta do imóvel, de acordo com o registo constante nos Serviços de Registos de Solos)

Nada

12. Outros bens

(ou sejam, os bens não abrangidos nas alíneas anteriores)

- (i) Os saldos em numerários detidos na conta de transacção de acções n.º: XXX, de Everbright Securities Investment Services (Hong Kong) Co., Ltd.

HKD4.858.237,75

USD0,82

CNY2.663,93

- (ii) Conta de fundo em nome colectivo n.º: XXX, de Everbright Securities Investment Services (Hong Kong) Co., Ltd.

Saldos em numerários: USD443.057,49

B. Bens passivos

Nome do credor Descrição de dívidas ou passivos

Nada



Nota

Nos termos do artigo 15A/24A/49AA, do Regulamento de Autenticação de testamentos e Gestão de heranças, do Capítulo 10 da Lei de Hong Kong, a presente relação de bens tem que ser confirmada por cabeça-de-casal, através de prestação de juramento. As informações aí constantes não foram ainda verificadas as suas exactidões e veracidades, por Serviços de Registo de Autenticação de Testamentos ou Tribunal Superior de Justiça, e que não seja obrigada nos termos da lei.

Advertência

Nos termos do artigo 60J do Regulamento de Autenticação de testamentos e Gestão de heranças, do Capítulo 10 da Lei de Hong Kong, sempre houver companhias, bancos, empresas e firmas, bem como alheios que recebam os documentos da presente relação de bens, as aludidas companhias,

¹ Nota do tradutor: “Tso” ou “Tong” são denominações de solos atribuídos às famílias tradicionais das zonas de New Territories, em Hong Kong, melhor *vide*: <https://www.legco.gov.hk/research-publications/english/essentials-2022ise08-tso-and-tong-in-the-new-territories.htm>

bancos, empresas e firmas, bem como alheios, todos não devem tratar qualquer bens patrimoniais, pertencentes do falecido, mesmo que não estejam arrolados na dita relação de bens, senão, cometendo o crime nos termos do artigo 60J, punível com multa e as demais penas.

Data: 08 de Fevereiro de 2023

(ass.)

(A)



Tribunal Superior de Justiça da
Região Administrativa Especial de Hong Kong
Juízo de Primeira Instância

Herança do falecido D

Autenticação do testamento

Extraído por Escritório de Advocacia XXX

(Carimbo: *vide* original - Tribunal Superior de Justiça de Hong Kong)

O testador, D (Bilhete de Identidade de Hong Kong: XXX), casado, residente actual em XXX, HONG KONG, declara, sinceramente, que seja revogados todos os anteriores testamentos de bens patrimoniais em Hong Kong, anexos de revisão e disposição do direito de bens de natureza de testamento, celebrados por mim, e, vem, celebrar o presente documento para o tratamento dos meus próprios bens existentes em Hong Kong, ou seja, este é como o meu último testamento.

- (I) O presente testamento limita apenas para o tratamento dos meus próprios bens patrimoniais existentes em Hong Kong, nada prejudica os outros meus bens patrimoniais existentes fora de Hong Kong, bem como não prejudica os testamentos antes ou depois, celebrados por mim, para o efeito de tratamentos dos meus bens patrimoniais existentes fora de Hong Kong.
- (II) O próprio designa o filho, A (Passaporte da República de Singapura n.º: XXX) como executor e

fiduciário deste testamento (adiante designado simplesmente por “fiduciário”). O “executor” e “fiduciário” indicado neste testamento, inclui a substituição de actual e posterior executor e fiduciário.

- (III) O direito de interesse total do imóvel, localizado em XXX, HONG KONG, sob o meu nome, o próprio disponha que seja legado, à minha esposa e aos meus filhos, com posse comum, mas de diferente direito, por seguinte forma de distribuição para o efeito de recebimento e fruição:
- (1) A esposa, B (Bilhete de Identidade de Cidadão da China n.º: XXX), ocupará quarenta por cento (40%);
 - (2) O filho, A, ocupará trinta por cento (30%); e
 - (3) A filha, C (Bilhete de Identidade de Cidadão da China n.º: XXX) ocupará trinta por cento (30%).
- (IV) Todos os meus bens patrimoniais pertencentes, constantes no cofre do Sucursal de *Mong Kok*, de “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation. Limited”, que sejam legados ao meu filho, A, independentemente, para o efeito de recebimento e fruição.
- (V) Exceptos os bens patrimoniais das alíneas (III) e (IV), acima referidos, todos os bens móveis e imóveis pertencentes em nome do próprio, descontando as despesas de funerais e diversas (incluindo as dívidas), que sejam partilhadas, equitativamente, em dez quotas-partes, de acordo com a seguinte forma de distribuição e sejam legados à minha esposa e aos meus filhos para o efeito de recebimento e fruição:
- (4) Seja legado 4 quotas-partes à esposa, B para o efeito de recebimento e fruição;
 - (5) Seja legado 3 quotas-partes ao filho, A para o efeito de recebimento e fruição; e
 - (6) Seja legado 3 quotas-partes à filha, C para o efeito de recebimento e fruição.
- (VI) O próprio declara aí que considera Hong Kong como o local de sua residência permanente, pelo que o presente testamento seja aplicado as leis de Hong Kong para o devido efeito de tratamento.

O presente testamento foi celebrado por mim próprio, no dia vinte e quatro do mês de Maio do ano de dois mil e treze.

Após a advogada, XXX, ter lido em cantonês da China, e esclarecido ao testador, D o conteúdo deste testamento, o testador, D declara que estava perfeitamente ciente e concordava do conteúdo, e que o assine propriamente,

como seu último testamento. Ao mesmo tempo, a nossa parte, conforme o solicitado por testador, D, assumindo a qualidade de testemunha do presente testamento e que assinem neste mesmo testamento. Na altura de assinatura entre o testador e as testemunhas, ambas partes testemunhado, mutuamente, os respectivos actos de assinaturas.

Primeira testemunha
Nome: XXX, advogada
Endereço: XXX
Hong Kong
ass.: (*vide* original)

Segunda testemunha
Nome: XXX
Endereço: XXX
Hong Kong
ass.: (*vide* original)

Data: Em vinte e quatro de Maio de dois mil e treze

(Carimbo: *vide* original-
Tribunal Superior de Justiça
de Hong Kong)

Testamento
de
D

Escritório de Advocacia, xxx
xxx, Hong Kong

Tel: xxx

Fax: xxx

Processo n.º: D/A/WIL:L13491/13

Home Affairs Department (Departamento de Assuntos Municipais)

N.º: HA

Parte A: Registo de inspecção do cofre

Cofre n.º: 001-27860

Denominação do banco: The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Ltd.

Sucursal e endereço: Mong Kok Branch, 673 Nathan Road, Kowloon

Nome de inquilino falecido: D

Nome de inquilino colectivo/Procurador*:-----

Caução da chave do cofre: HK\$540-

Arranjo de sobrevivente: ~~Sim~~/Não*

Data e hora de inspecção: 26 de Maio de 2022, pelas 9:15 de manhã

Parte B: Arrolamento de objectos e documentos constantes no cofre

(favor consultar a instrução de objectos e documentos gerais, constantes no verso)

Factura de caução do cofre de “The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited”, sob o n.º: 27860, em nome de D, Caução: HK\$540-, Data: 26 de Julho de 2001.

Recibo do cofre.

(Carimbo: *vide* original-Tribunal Superior de Justiça)

(3 ass.: *vide* original, nomeadamente, Oficial, Oficial-Assistente de serviço de inspecção e Titular do certificado da posse)

Parte C: Confirmação do recebimento de testamento

Tendo sido recebido o item (---) do testamento/ou adenda do testamento do falecido, constante no arrolamento do cofre.*

*Riscar os inaplicáveis.

Instrução dos termos usuais de objectos e documentos

Natureza dos itens	Descrição
Original do testamento	Nome de testador; Data do testamento; Nome de executor do testamento
Acção e quota social	Denominação de acção; Quantidade; Nome de titular
“Warrants”	Denominação da companhia; Quantidade; Nome de titular
Unidade do fundo	Denominação de unidade do fundo; Quantidade; Nome de titular

Escritura do imóvel	Número de parte ou quota-parte; Número do lote interno; Localização; Nome de proprietário(s); Número do registo, Data
Recibo de caução de chave	Recibo n.º; Cofre n.º; Denominação do banco; Valor da factura; Nome de titular
Recibo de caução de utilidades públicas	Denominação da companhia; Recibo n.º; Valor do recibo; Nome de titular
Conta de depósito	Denominação do banco; Conta n.º; Moeda e saldo; Nome de titular da conta
Recibo de depósito a prazo	Denominação do banco; Depósito n.º; Data de depósito; Data do termo; Moeda e valor; Nome de titular
Passaporte	Nome do país; Passaporte n.º; Nome de titular
Certificado de casamento	Data do certificado; Nomes de cônjuges;
Objectos preciosos (ex: anel de ouro, bracelete e gema, etc.)	Descrição dos itens; Quantidade e/ou peso exactos
Numerários	Moeda e valor

b) Do Direito

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 1199.º do CPC «Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.».

Tal como enunciado pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público no seu Douto Parecer a primeira questão que se coloca nestes autos é a de saber se a decisão a confirmar é susceptível de tal.

Nesta matéria acompanhamos integralmente o ponto 2.i. do Douto Parecer supra citado, cujos fundamentos aqui damos por reproduzidos e aos quais aderimos.

Concluindo-se pela possibilidade de revisão e confirmação do “probate” analisemos os demais pressupostos.

Como é sabido nos processos de revisão e confirmação de decisões proferidas no exterior de Macau o Tribunal não conhece do fundo ou mérito da causa limitando-se a apreciar se a decisão objecto dos autos satisfaz os requisitos de forma e condições de regularidade para que possa ser confirmada.

Esses requisitos são os que vêm elencados no artº 1200º do CPC, a saber:

«1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.».

Vejamos então.

Da certidão junta aos autos resulta que pelo Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong foi homologado o testamento indicado na decisão a confirmar, nada havendo que ponha em causa a autenticidade da mesma e o sentido da decisão, estando assim preenchido o pressuposto da al. a) do n° 1 do art° 1200° do CPC.

A decisão não provém de tribunal cuja competência haja sido provocada em fraude à lei e não versa sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, estando preenchidos os requisitos das alíneas b) e c) do n° 1 do art° 1200° do CPC.

Igualmente não consta que a questão tenha sido submetida a qualquer tribunal de Macau, não havendo sinais de poder ser invocada a litispendência ou caso julgado, pelo que se tem por verificada a condição da alínea d) do n° 1 do art° 1200° do CPC.

Não resulta das certidões juntas que a decisão haja sido tomada sem que as Requeridas hajam sido regularmente citadas ou em violação do princípio do contraditório e da igualdade das partes, sendo certo que as Requeridas foram citadas para estes autos e nada alegaram, pelo que se tem por verificada a condição da alínea e) do n° 1 do art° 1200° do CPC.

A decisão revidenda procede à confirmação de testamento e às disposições deste constantes, direito que a legislação de Macau igualmente prevê – artº 1628º e seguintes do C.Civ. -, pelo que, a decisão não conduz a um resultado incompatível com a ordem pública, tendo-se também por verificada a condição da alínea f) do nº 1 do artº 1200º do CPC.

Termos em que se impõe concluir no sentido de estarem verificados os requisitos para a confirmação da sentença proferida por tribunal exterior a Macau.

Em igual sentido se decidiu nos Acórdãos deste Tribunal proferidos em 05.03.2015 no Processo nº 63/2014 e de 04-06-2020 proferido no processo nº 1134/2019.

IV. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acorda-se em conceder a revisão e confirmar a decisão do Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong nos termos acima transcritos.

Custas pela Requerente.

Registe e Notifique.

RAEM, 17 de Julho de 2024

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro
(Relator)

Fong Man Chong
(1º Adjunto)

Ho Wai Neng
(2º Adjunto)